



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO: 00228/21-TCE/RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

UNIDADE JURISDICIONADA: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Claudioмиro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020)

Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020)

Roger André Fernandes, CPF: ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020)

Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**, presidente da Arom (2021)

Helma Santana Amorim, CPF ***.668.035-**, membro do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Airton Gomes, CPF ***.871.629-**, membro do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF ***.307.172-**, membro do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Oscimar Aparecido Ferreira, CPF ***.984.769-**, membro do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Eduardo Bertoletti, CPF ***.997.522-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Hélio da Silva, CPF ***.835.562-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

José Ribamar de Oliveira, CPF ***.051.223-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: ***.050.802-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)

Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: ***.198.112-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

	Olvindo Luiz Dondé, CPF ***.243.309-**, membro do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020)
	Valtenir de Souza Gomes, CPF ***.404.412-**, contador da Arom
	Carlos Eduardo Rodriguez Ferro – CPF ***.868.332-00, contador da Arom
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades relativas à gestão patrimonial da Seduc/RO, que apresentam riscos patrimoniais, à saúde e ao ambiente.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VRF:	R\$ 4.072.917,00 (quatro milhões setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Denúncia originária de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 1321359), acerca de irregularidades na utilização dos recursos públicos repassados à Associação Rondoniense de Municípios – AROM, a título de contribuição associativa dos municípios, exercício de 2020.

2. Os autos retornam a esta unidade técnica para análise de justificativas de defesa apresentadas pelo Senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro.

2. HISTÓRICO

3. Após análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu (ID 1046531) pela procedência dos fatos narrados na denúncia com indícios de dano ao erário, propondo a realização de Inspeção Especial, conforme relatório preliminar de ID 1046531).

¹ Valor referente às receitas de contribuições de mensalidades dos municípios associados, registradas na conta contábil 4.1.1.01.04.03 ao final do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

4. Acolhendo a manifestação da unidade técnica, o relator solicitou à Presidência deste Tribunal a determinação de realização de inspeção especial, para apurar os indícios de irregularidades apontados na denúncia, conforme despacho de ID 1052579.
5. Por meio do despacho de ID 1063529, o conselheiro presidente desta Corte de Contas, acolheu a proposta de determinação de realização de Inspeção Especial, para apuração da denúncia, em razão dos elementos mínimos de materialidade e gravidade dos ilícitos apontados com possível repercussão danosa ao erário.
6. Após a realização da Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão da Arom no exercício de 2020², foram encontrados 13 “Achados de Auditoria”, entre os quais a omissão no dever de prestar contas anuais, infringência às normas licitatórias e a ausência de sistema de controle interno.
7. Os gestores da unidade auditada foram notificados para se manifestarem acerca do Relatório Preliminar de Achados de Auditoria, oportunidade em que apresentaram suas considerações, conforme ID 1135733³. Após análise da equipe de auditoria, os achados preliminares foram integralmente mantidos.
8. Em seguida, o corpo técnico apresentou o Relatório Conclusivo de Achados de Auditoria (ID 1146989), propondo a abertura do contraditório e ampla defesa aos responsáveis, para se manifestarem quanto aos achados de auditoria.
9. Acolhida a proposição técnica, o relator determinou a audiência dos responsáveis, conforme Decisão Monocrática n. 0011/2022-GABFJFS (ID 1158134).
10. Após citação, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, à exceção da Senhora Gislaine Clemente, ex-presidente da Arom, que alegou negativa de acesso a documentos necessários ao exercício de sua defesa.
11. Em análise, o corpo instrutivo por meio do relatório de ID 1362491 concluiu pela reabertura de prazo para audiência da senhora Gislaine Clemente acerca dos achados do relatório de auditoria de ID 1146989, e pela inclusão do Senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro no rol de responsáveis, em razão do achado A4 (omissão do dever de prestar contas), determinando-se sua audiência para apresentar justificativas.
12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o corpo instrutivo, nos termos do parecer de ID 1395622.
13. Convergindo com as propostas do corpo técnico e do MPC, o relator determinou a audiência da Senhora Gislaine Clemente, ex-presidente da Arom, para apresentar justificativas acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8,

² Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021.

³ Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

A9, A10, A11 e A12, e do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro acerca do Achado A4, todos identificados no relatório de ID 1146989, conforme Decisão Monocrática n. 0091/2023-GABFJFS (ID 1406762).

14. Conforme certidão técnica de ID 1420662, o Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro apresentou suas justificativas tempestivamente, enquanto a Senhora Gislaine Clemente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestar-se nos autos.

15. Em seguida, vieram os autos para análise conclusiva.

16. A fim de subsidiar eventual aplicação de sanção aos responsáveis, foram realizadas consultas no sistema SPJe. Foram encontradas imputações em nome dos responsáveis, com exceção dos senhores Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, Helma Santana Amorim, Roger Andre Fernandes e Valtenir de Souza Gomes, conforme ID 1480083.

3.1. Achado de Auditoria: A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais

3.1.1. Justificativas do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro

17. As justificativas foram juntadas aos autos, conforme ID 1420404.

18. Em suma, o responsável argumentou que, diante da inexistência de documentos comprobatórios quanto à origem de várias despesas, não poderia realizar o fechamento do exercício contábil de 2020 da Arom sem antes proceder à apuração dos registros contábeis do período.

19. Mencionou que no relatório contábil e financeiro apresentado por ele à Arom, com data de 8.2.2021 (ID 1420407), apontou várias irregularidades como a ausência de prestação de contas de diárias, pagamento de fatura de cartão de crédito pessoal contabilizada como despesa de diárias, lançamento de notas fiscais idênticas para pagamento de despesas distintas, dentre outras irregularidades, o que dificultou a realização do fechamento contábil daquele exercício.

20. No entanto, alega que apresentou à diretoria da Arom todas as peças contábeis de que dispunha, e que realizou o fechamento contábil, cuja documentação foi analisada e reprovada pela entidade, e após, encaminhada ao Tribunal, razão porque faltaria interesse processual em exigir do responsável a apresentação da prestação de contas.

21. Por outro lado, alegou que apesar do entendimento fixado no AC-TC 00229/19 de que a Arom, por receber e gerir recursos advindos das contribuições associativas dos municípios, deve prestar contas anuais ao Tribunal, somente em julho de 2022 foram estabelecidos os parâmetros e as diretrizes para a prestação de contas da Arom com a edição da Instrução Normativa n. 78/2022-TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

22. Também alegou que somente pode ser equiparado a agente público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, o que não é o seu caso.

23. Alegou a não incidência de erro grosseiro (culpa grave), pois todos os documentos apresentados ao responsável pelo contador anterior são aqueles submetidos à equipe de auditoria, não havendo prova de que tenha recebido quaisquer outros documentos. Afirma que cumpriu seu dever de cuidado apesar da escassa documentação a que teve acesso, não havendo que falar em erro grosseiro ou dolo.

24. Assim, requer que suas alegações sejam acatadas para afastar sua responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas.

3.1.2. Análise

25. Em decorrência da análise do corpo técnico no relatório de ID 1362491, o Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro foi incluído no rol de responsáveis deste processo, porque verificou-se que mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para a omissão no dever de prestar contas, caracterizando sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave).

26. De acordo com a instrução, o contador anterior, Senhor Valtenir de Souza Gomes, foi responsável pela escrituração contábil da Arom durante o período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2020, assumindo todos os lançamentos efetuados nesse período. Consta que em 18.2.2021 seu contrato de prestação de serviços contábeis foi encerrado.

27. Consta dos autos também a informação de que o Senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro assumiu a contabilidade da Arom em fevereiro de 2021, cabendo-lhe a responsabilidade de efetuar os lançamentos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2020, e o fechamento das demonstrações contábeis desse exercício. Conforme constatado pela equipe de auditoria, apesar de ter recebido todas as peças contábeis do contador anterior (janeiro a novembro/2020), o Senhor Carlos Eduardo não realizou o fechamento contábil.

28. Conforme alegou em suas justificativas, o responsável afirma que teve dificuldades para realizar o fechamento contábil de 2020, diante da ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas realizadas naquele exercício, além de outras irregularidades, e que foi necessária a apuração daqueles registros contábeis. Em razão disso, não seria razoável ser responsabilizado pela irregularidade em exame.

29. No entanto, afirma que realizou o fechamento das demonstrações contábeis e que as contas de 2020 foram apresentadas à Arom para apreciação. De acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

documento de ID 1218753, a prestação de contas de 2020 foi apresentada ao Conselho Diretor da Arom no dia 16.11.2021, que após análise, decidiu pela sua reprovação.

30. Deve ser observado que não há comprovação do encaminhamento pela Arom da documentação referente à prestação de contas de 2020 a este Tribunal.

31. Pois bem. Insta ressaltar que a obrigatoriedade de submissão da Arom às normas aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 37, da Constituição Federal, foi reconhecida no Acórdão AC2-TC 00229/19 (processo n. 3681/17), impondo-se à entidade o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, realizar licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e concursos públicos para admissão de pessoal, dentre outros deveres decorrentes do seu enquadramento no rol de jurisdicionados desta Corte.

32. Segundo o entendimento deste Tribunal naquela assentada, a Arom, muito embora detenha personalidade jurídica de direito privado, trata-se de associação civil formada por municípios, mantendo-se por meio de recursos públicos repassados por esses entes a título de contribuição associativa, devendo, portanto, submeter-se à atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas.

33. Convém mencionar também que após a prolação da referida decisão, não foram fixadas as regras para apresentação das prestações de contas pela Arom. Conforme salientou o e. relator na Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABFJFS (ID 1013603):

De outro passo, importa consignar que não foram assentados, pelo TCE/RO, os critérios e a forma pela qual a Associação Rondoniense de Municípios prestará contas perante este Tribunal, sendo que até o momento não foi promovida sequer a primeira prestação de contas pela AROM.

Em sendo assim, não havendo dúvidas acerca da necessidade de prestação de contas pela AROM, na medida em que recebe e administra recursos provenientes dos Municípios do Estado de Rondônia, faz-se necessária a elaboração de ato normativo, no âmbito deste Tribunal, a fim de estabelecer os critérios a serem observados pela AROM, por ocasião de suas prestações de contas.

Isto se justifica pelo fato de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual não há de se submeter aos mesmos regramentos legais no que tange à submissão de suas contas a julgamento desta Corte.

34. Nessa senda, o relator determinou a elaboração de “proposta de Instrução Normativa”, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela Arom, consideradas suas peculiaridades, haja vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Direta ou Indireta, mas gere recursos públicos para a manutenção de suas atividades, no interesse dos Municípios que a compõem”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

35. Com efeito, a proposta de instrução normativa foi aprovada, conforme processo n. 01096/22, sendo então editada, em julho de 2022, a Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO, que estabeleceu normas de organização e apresentação das contas anuais por entidades associativas representativas de municípios.

36. Sendo assim, não obstante o entendimento desta Corte no Acórdão AC2-TC 00229/19 de que a Arom deveria prestar contas ao Tribunal em observância às normas aplicadas à Administração Pública, forçoso reconhecer que não seria razoável impor à entidade a exigência de apresentação da prestação de contas quando ainda não existia normativo no âmbito desta Corte, instituindo e disciplinando os critérios e a forma pela qual as entidades associativas deveriam prestar as contas anuais. Entende-se que tal exigência somente tornou-se possível a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa n. 78/2022, em 18.7.2022.

37. No caso, portanto, competia ao presidente da Arom em 2022, Senhor Célio de Jesus Lang, após a edição da IN n. 78/2022/TCE-RO, apresentar a este Tribunal a prestação de contas da Arom dos recursos públicos oriundos das contribuições dos municípios associados referentes ao exercício de 2020, uma vez que estava à frente da gestão da entidade no momento em que foram definidos os critérios para prestação de contas.

38. Sobre a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, contador contratado pela Arom para realizar o fechamento contábil de 2020, não há como manter a imputação pela omissão no dever de prestar contas, porque este profissional não assumiu qualquer encargo pela administração dos recursos públicos da entidade, muito embora houvesse a possibilidade de ser responsabilizado por impropriedades técnicas nas demonstrações contábeis, o que, todavia, não ocorreu nestes autos.

39. Dessa forma, temos que a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro deverá ser afastada.

40. Por outro lado, permanece o achado quanto à omissão no dever de prestar contas que deve ser atribuída ao Senhor Célio de Jesus Lang, afastando-se a responsabilidade dos demais agentes. Entretanto, temos que sua responsabilidade poderá ser afastada considerando o fato de que a prestação de contas de 2020 da Arom foi apresentada ao Conselho Diretor da entidade em 2021, que após apreciação dos seus membros foi reprovada.

41. Além disso, convém relevar que com o advento da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre as regras para o funcionamento das associações de municípios, esta Corte de Contas revisou o entendimento firmado no Acórdão AC2-TC 00229/19 quanto ao regime jurídico aplicável à Arom, conforme Acórdão APL-TC 00094/23 proferido no processo n. 02847/22, para afastar a obrigatoriedade de submissão da entidade às normas aplicáveis à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Administração Pública, ante as diretrizes específicas dispostas na referida lei, conforme seguinte ementa do acórdão, ora transcrita:

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

4. Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.

5. A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados;

6. A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;

7. Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;

8. A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

42. Conforme o entendimento desta Corte no Acórdão APL-TC 00094/23, a Arom não está sujeita integralmente às normas de direito público, como procedimento licitatório para contratação de bens e serviços, concurso público para admissão de pessoal e prestação de contas perante o Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

43. Dessa maneira, a referida entidade deixou de ser obrigada a prestar contas diretamente ao Tribunal, devendo prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista no seu estatuto, cabendo aos municípios associados o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados, detendo esta Corte a atribuição de fiscalizar as associações de forma indireta, a partir da análise das contas dos municípios, podendo, então, instaurar tomada de contas especial em face da associação e seus integrantes, no caso de possível cometimento de dano ao erário.

44. Desse modo, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang pela omissão no dever de prestar contas.

45. Deve ser salientado que na análise empreendida no relatório de ID 1362491, o corpo técnico reconheceu a nulidade dos documentos contábeis de IDs 1139120, 1139144, 1139145, 1139146, 1139147, 1139149 e 1139150, que constituíam as evidências dos seguintes achados de auditoria: A2 - Infringência ao princípio contábil da competência, A6 - Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM, A7 - Distorção de saldo da conta Bancos, A8 - Distorção de saldo da conta obrigações a pagar, A9 - Distorção de saldo do ativo imobilizado e A12 - Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados, os quais, por consequência lógica, deverão ser excluídos, conforme análise contida no subitem 3.2.2 daquele relatório.

46. Também, em decorrência do reconhecimento da nulidade dos referidos documentos, o achado de auditoria A13 - Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias que neles se fundamentava, de igual modo não mais subsiste (subitem 3.8.2).

47. Sendo assim, remanesceram os achados de auditoria A1 - Adiantamento de salário acima do limite regimental, A3 – Infringência às normas licitatórias, A4 – Omissão ao dever de prestar contas (abordado acima), A5 – Contratação eivada de vício de competência, A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado e A11 – Ausência de sistema de controle interno.

48. Sobre os achados A1, A3, A5, A10 e A11, reputamos importante tecer algumas considerações para o desfecho da análise.

49. Quanto ao adiantamento de salário acima do limite regimental, apesar da confirmação da inobservância, não foram apontados indícios de prejuízo aos cofres da entidade, uma vez que os referidos adiantamentos foram devidamente descontados na folha de pagamento, conforme consta no último relatório técnico (ID 1362491). Sendo assim, entende-se que a responsabilidade do achado poderá ser afastada.

50. Sobre a infringência às normas licitatórias observa-se que os contratos apontados no relatório de auditoria (ID 1146989, subitem 2.1.3), à exceção dos contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

locação de veículos, foram celebrados pela Arom antes da publicação do Acórdão AC2-TC 00229/19 que definiu a obrigatoriedade de observância da associação às normas aplicadas à Administração Pública e sujeição à fiscalização do Tribunal, de modo que as relações jurídicas constituídas não poderiam ser modificadas, de plano, pelo novo entendimento, sendo razoável reconhecer o afastamento da responsabilidade dos agentes.

51. Vale salientar que o contrato para fornecimento de sistema de gestão de transporte escolar celebrado pela Arom em julho de 2019, com vigência de 12 (doze) meses, não está mais em vigor de acordo com as informações dos autos, tendo sido aditivado apenas para supressão de valores mensais (ID 1139138).

52. Ainda, sobre a ausência de sistema de controle interno e de controle do ativo imobilizado, apesar da IN n. 58/2017/TCERO que estabelece critérios e diretrizes para responsabilização de agentes públicos pela inexistência ou inadequado funcionamento do sistema de controle interno dos órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas, o Acórdão AC2-TC 00229/19 não determinou expressamente a obrigatoriedade da implementação do sistema de controle interno na associação.

53. Além disso, como a observância ao dever de prestar contas perante o Tribunal adveio somente em agosto de 2019 com o trânsito em julgado do acórdão, não seria razoável exigir que em curto espaço de tempo a entidade avaliasse e implementasse as medidas para a estruturação do sistema de controle interno já no exercício seguinte, sendo admissível o afastamento da responsabilidade dos agentes em relação aos achados.

54. Acrescente-se que a Lei n. 14.341/2022 não prevê de forma expressa a necessidade de implementação de controle interno pelas associações representativas de municípios. Sendo pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, é a entidade regida por estatuto social estabelecido pelos municípios integrantes, onde estão estabelecidos os mecanismos de controle dos registros contábeis e das aplicações dos recursos financeiros que ficam a cargo do Conselho Fiscal (art. 26 do Estatuto Social)⁴.

55. A propósito, nesse sentido foi o entendimento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais quando da análise da prestação de contas da Arom referente ao exercício de 2021, no processo n. 00382/23, conforme relatório de análise de defesa ID 1475971.

56. Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade dos referidos achados de auditoria.

⁴ <http://arom.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ESTATUTO-SOCIAL-DA-ASSOCIACAO-RONDONIENSE-DE-MUNICIPIOS.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

4. CONCLUSÃO

57. Após a análise dos autos, conjugada com a análise das justificativas de defesa efetivada no relatório de ID 1362491, conclui-se:

58. a. pelo **afastamento dos achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12** (relatório de ID 1146989) atribuídos aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes e Valtenir de Souza Gomes, e **achado de auditoria A13**, atribuído ao Senhor Róger André Fernandes, conforme análise empreendida nos subitens 3.2.2 e 3.8.2 do relatório técnico de ID 1362491 e subitem 3.1.2 deste relatório;

59. b. pelo **afastamento da responsabilidade** dos agentes abaixo relacionados, conforme fundamentado no item 3.1.2 do presente relatório:

60. b.1. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, quanto ao **achado de auditoria A1**;

61. b.2. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, Célio de Jesus Lang, quanto ao **achado de auditoria A3**;

62. b.3. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, Célio de Jesus Lang, Helma Santana Amorim, Airton Gomes, Cleiton Adriane Cheregatto, Oscimar Aparecido Ferreira, Eduardo Bertoletti, Hélio da Silva, José Ribamar de Oliveira, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Marcos Aurelio Marques Flores, Olvindo Luiz Dondé e Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, quanto ao **achado de auditoria A4**;

63. b.4. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, quanto aos **achados de auditoria A5, A10 e A11**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, propõe-se ao relator o seguinte:

65. **5.1.** Reconhecer a procedência parcial da denúncia, nos termos da fundamentação discurrida neste relatório e no relatório de ID 1362491;

66. **5.2.** Afastar os achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12 (relatório de ID 1146989) atribuídos aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Valtenir de Souza Gomes, CPF ***.404.412-**, contador da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e achado de auditoria A13, atribuído ao Senhor Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, diretor executivo da Arom (1º.1 a 31.12.2020) e presidente da Arom (11 a 31.12.2020);

67. **5.3.** Afastar a responsabilidade dos seguintes agentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

68. a. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto ao achado de auditoria A1;

69. b. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF: ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Célio de Jesus Lang, presidente da Arom (2021), quanto ao achado de auditoria A3;

70. c. Claudiomiro Alves dos Santos, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom (2021), Helma Santana Amorim, CPF ***.668.035-**, Airton Gomes, CPF ***.871.629-**, Cleiton Adriane Cheregatto, CPF ***.307.172-**, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF ***.984.769-**, membros do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020), Eduardo Bertoletti, CPF ***.997.522-**, Hélio da Silva, CPF ***.835.562-**, José Ribamar de Oliveira, CPF ***.051.223-**, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: ***.050.802-**, Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: ***.198.112-**, Olvindo Luiz Dondé, CPF ***.243.309-**, membros do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, contador da Arom (exercício de 2021), quanto ao achado de auditoria A4;

71. d. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto aos achados de auditoria A5, A10 e A11.

Porto Velho, 11 de outubro de 2023.

SILVANA DA SILVA PAGAN

Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Auditor de Controle Externo – Matrícula

Coordenador da Cecex 8

Em, 16 de Outubro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 16 de Outubro de 2023



SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO